

Documento 1

Tipo documento:

PETIÇÃO INICIAL

Evento:

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Data:

08/01/2026 16:03:01

Usuário:

SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO

Processo:

4000005-36.2026.8.26.0359

Sequência Evento:

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS REGIONAIS DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADAS DA 2ª, 5ª E 8ª RAJ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

INICIAL

Pedido de Falência

PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, inscrito no CNPJ sob nº 13.805.152/0001-03, neste ato representado por sua gestora M8 PARTNERS, com endereço eletrônico: juridico@puma.com.br, por seus advogados e bastantes procuradores, regularmente constituídos (doc. anexo) e infra-assinados, vem, respeitosamente perante V. Exa., propor o presente

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **JOMAR OIL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA DE DEIRVADOS DE PETRÓLEO LTDA - (Atual denominação BJ OIL BRASIL LTDA)**, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 50.894.070/0001-09 situada no endereço Av. Leonor Abdo Jorge, n. 920, Jardim da Torre, na cidade de Catanduva/SP – CEP: 15800-000, com fulcro no artigo 94, I e seguintes da Lei 11.101/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhavados, articuladamente.

DOS FATOS

PUMA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), constituído sob a forma de condomínio fechado, estando entre seus propósitos a aquisição de créditos futuros, representados por duplicatas, cheques, notas promissórias, cédulas de crédito bancário, certificados de recebíveis imobiliários (CCIs), boletos de cartão de crédito, cédulas de produto rural financeira, parcelas de financiamento de crédito consignado e outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais, direitos de royalties, parcelas de contrato de crédito consignado, precatórios de ações judiciais, direitos sobre ações judiciais, mensalidades de contratos de aluguel ou outros instrumentos contratuais e qualquer outro título representativo de direito creditório (doc. anexo).

O Requerente PUMA FIDC e a Requerida JOMAR (*Atual BJ OIL*) firmaram Contrato de Promessa de Transmissão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças sob nº 004/1384611/2025, por meio do qual o primeiro adquiriria da segunda, direitos creditórios originados pela empresa JOMAR (*Atual BJ OIL*).

Como garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em especial para resguardar o direito do credor em caso do descumprimento contratual por parte da empresa JOMAR (*Atual BJ OIL*), foi emitida uma Nota Promissória regularmente assinada pela Requerida.

Em decorrência do citado contrato, foram realizadas operações de promessa de transmissão de títulos na qual a empresa JOMAR (*Atual BJ*

OIL) comprometeu-se a performar os créditos constantes nos pedidos de seus clientes, que deveria realizar pontualmente.

No entanto, realizada a operação registrada no respectivo borderô, a empresa JOMAR (Atual BJ OIL) deixou de performar os créditos no respectivo vencimento, deixando de transmitir os títulos para liquidar a integralidade dos valores.

Ou seja, a empresa descumpriu a sua parte contratual perante o Fundo PUMA e tampouco liquidou o valor total da operação quando de seu vencimento.

Segue abaixo a discriminação da operação que deveria ser performada até a data de seu vencimento, conforme tabela:

SACADO	TÍTULO	VENCIMENTO	VALOR DE FACE	RECOMPRA PARCIAL	SALDO DEVEDOR NO VENCIMENTO	MULTA (10%)	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (IGPM)	JUROS DE MORA (01% A.M.)	TOTAL
M TIRAPU TRANSPORTES LTDA	6040	10/11/2025	1.500.000,00	212.179,30	1.287.820,70	128.782,07	-	8.027,42	1.424.630,19

Diante da inadimplência consumada, seguindo a previsão legal e contratual o Credor entrou em contato com a Requerida, concedendo-lhe a oportunidade de liquidar o débito em aberto, ou ainda, que apresentasse o título performado em face do sacado listado no borderô, como forma de demonstrar seu cumprimento contratual.

No entanto, em que pese estar ciente do inadimplemento, é certo que a Devedora não honrou com suas obrigações contratuais perante o CREDOR,

permanecendo inerte acerca de suas obrigações de apresentar os títulos ou ainda, de liquidar o débito.

Portanto, o Requerente levou a **Nota Promissória emitida como garantia do cumprimento contratual** a protesto, no exato valor do saldo da operação inadimplida, acrescidos dos encargos contratuais, **tendo sido o protesto regularmente lavrado**, consoante o instrumento de protesto em anexo, com a expressa identificação da pessoa que recebeu as intimações – SERGIO RICARDO COELHO – CPF: 070.631.028-42 e RG 20963158 - (*conforme súmula 361 do STJ*).

Ressalva-se que a liquidez do presente débito, está em plena consonância com os termos do contrato.

Desta feita, o Requerente é credor da Requerida no importe de **R\$ 1.447.464,15 (um milhão quatrocentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos)** dívida esta, representada pela Nota Promissória que instrui o presente pedido de falência.

TÍTULO	VENCIMENTO	SALDO PROTESTADO	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (TJSP)	JUROS E MORA (01% A.M.)	TOTAL
Nota Promissória	27/11/2025	1.424.630,19	2.849,25	19.984,71	1.447.464,15

Em sendo o Requerente credor de obrigação líquida, vencida e não paga, materializada em título executivo protestado, cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, não restou alternativa ao Requerente, senão buscar a tutela jurisdicional a fim de instaurar o presente pedido de falência.

Importante ressaltar, que apesar da Requerida encontrar-se em recuperação judicial desde o ano de 2024, nos autos do processo de n. 1044588-87.2024.8.26.0114 é fato que a operação que deu origem ao presente processo falimentar **É POSTERIOR** ao pedido recuperacional, sendo a operação realizada em Out/2025.

Desse modo, nos termos da Lei 11.101/2005, o valor que o Credor faz *jus* **não se sujeita aos efeitos** da recuperação judicial.

DO DIREITO

Prevê o artigo 94, inciso I, da Lei 10.101/2005:

Art. 94 Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

Nota-se, claramente, a partir dos fatos expostos e documentos anexos que estão presentes todos os pressupostos para a presente ação.

DOS PEDIDOS

Desta forma, baseado na documentação juntada ao presente pedido, requer-se a citação da Requerida, no endereço preambular, com os benefícios do artigo 212 do Novo Código de Processo Civil, para querendo, no prazo legal, nos termos do artigo 98 da Lei de Falências, apresentar sua defesa, ou, ainda no mesmo

prazo, depositar o valor correspondente ao total do crédito, nos termos do parágrafo único do artigo 98 supra, **acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios**, sob pena de decretação da quebra.

Na hipótese de o depósito ser efetuado apenas no valor principal da dívida, requer, desde já, a decretação da quebra, sendo oportuno colacionar a Súmula 29 do Superior Tribunal de Justiça que diz:

“No pagamento em juízo para elidir a falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.”

Requer, outrossim, seja a presente ação julgada totalmente procedente para, caso não seja elidido o presente pedido de falência, **seja decretada a quebra da Requerida** e, conseqüentemente, **aberta a falência** para os devidos fins de direito.

Por fim, protesta pela a produção de todos os meios probantes em direito admitidos, sem exceção de quaisquer deles, bem como sejam todas as intimações feitas **exclusivamente** em nome do subscritor abaixo.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, dá-se à causa o valor de **R\$ 1.447.464,15 (um milhão quatrocentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos)**.

Termos em que
 Pede deferimento
 Campinas, 08 de janeiro de 2026

MARCELO FERREIRA DE PAULO
OAB/SP 250.483